



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***PAULO ROMUALDO DO  
NASCIMENTO***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 83, inciso I da Lei  
11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



**ANÁLISE DE CRÉDITO**

**FALÊNCIA**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

**DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	PAULO ROMUALDO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	109.987.558-77

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.581,52	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010452-70.2021.5.15.0073



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010452-70.2021.5.15.0073 o qual é composto de verbas rescisórias e outros.

Da análise dos documentos apresentados pelo credor, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 1.581,52 está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:

Por estar consentâneo com a r. sentença transitada em julgado, **HOMOLOGO** o laudo contábil ofertado no Id. nº a523602 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários periciais contábeis, pela executada, ora arbitrados em **R\$ 200,00** (atualizado até **01/10/2021**).

Fixo o valor da condenação no importe de **R\$ 1.867,68** (atualizado até **29/10/2019** - data da decretação da falência), conforme valores discriminados no demonstrativo de atualização do sistema PJeCalc de Id nº 03575e8.

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei



11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor do credor.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do importe de R\$ 1.581,52 em favor de PAULO ROMUALDO DO NASCIMENTO a ser inserido na Classe Concursal Trabalhista nos termos do artigo 83, inc. I da Lei 11.101/2005.

**Titular do Crédito:** PAULO ROMUALDO DO NASCIMENTO

**Classificação do Crédito:** Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**Valor do Crédito:** R\$ 1.581,52

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**